



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 625 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2271/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506628

RECORRENTE: CEARÁ COMERCIO DE PISCINAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

RELATOR DESIGNADO. CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo Contribuinte na impossibilidade de arbitramento. O contribuinte extraviou 67 reduções "Z" nos meses de abril, maio, outubro e dezembro de 2001 e julho de 2003. Dispositivos infringidos 169,177 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, IV. "k" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Autuado alega que não houve desaparecimento de documento fiscal. Autuação julgada procedente em 1ª instancia. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência. A 2ª Câmara reforma a decisão monocrática para parcial procedência, por maioria de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo Contribuinte na impossibilidade de arbitramento. O contribuinte extraviou 67 reduções "Z" nos meses de abril, maio, outubro e dezembro de 2001 e julho de 2003. Dispositivos infringidos 169,177 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, IV. "k" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Autuado alega que não houve desaparecimento de documento fiscal. Autuação julgada procedente em 1ª instancia. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência. A 2ª Câmara reforma a decisão monocrática para parcial procedência, por maioria de votos.

## VOTO DO RELATOR

Os livros fiscais não apresentados no momento da solicitação pela auditoria fiscal ampla findaram ao Fisco a lavratura do Auto de Infração e condenar a empresa em multa no valor de R\$6.642,05

Entretanto o Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente, em virtude do autuante ter acusado a empresa de extravio de documento fiscal e formulário contínuo pela impossibilidade do arbitramento e a empresa não ter apresentado os cupons fiscais que entendo não ser documento fiscal de controle tendo sido substituído pela emissão das notas fiscais, acreditando o contribuinte estar suprindo a prescrição legal, e nesse fato, não podendo ser acusado de pratica de extravio de documento fiscal. Todavia, como não há penalidade específica para o caso deve se penalizada com o art. 123, VIII, "d" , por ser mais justa e aplicável ao fato, cujo novo demonstrativo segue abaixo, o que faço ora discordando da ilustre Relatora originária.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada em primeira instancia e julgar parcialmente o feito fiscal nos termos deste relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela procuradoria Geral do Estado. É como voto.

**MULTA R\$200 UFIRCES**

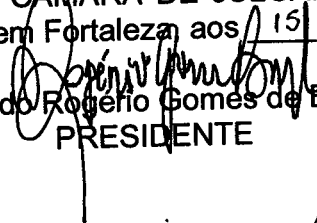


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEARÁ COMERCIO DE PISCINAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

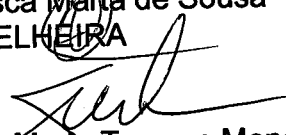
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria tributária referendado p-elo representante da douta Procuradoria geral do Estado, com aplicação da penalidade do art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, ficando designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que proferiu o primeiro voto discordante e vencedor. Foi vencida em seu voto a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda que votou de acordo com as razões contidas no parecer da d. procuradoria geral do estado. Apesar de regularmente convocado para fins de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de janeiro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO